



PROCESSO Nº : 13172-5/2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : SANDRO JOSÉ SPESSOTO

PARECER Nº 6.089/2013

Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Nova Lacerda. Exercício de 2012. Manifestação pela regularidade das contas com expedição de determinações legais e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Nova Lacerda**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor - **Sr. Sandro José Spessoto** (Presidente da Câmara) e dos responsáveis, **Sra. Maria Selma de Oliveira** (Contadora) e **Sra. Rosangela Queiroz Stábile** (Controladora Interna).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no período de 08/10 a 10/10/2012, na sede da entidade, em atendimento à Ordem de Serviço nº 035/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 128/154-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

O gestor fora citado, consoante fls. 157/159-TCE/MT, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que colacionou tempestivamente esclarecimentos (defesa) acerca das irregularidades detectadas (fls.162/173-TCE/MT)

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 183/189-TCE/MT, no qual consignou pela manutenção de 02 (duas) irregularidades:

1. **AB 03 – Limite Constitucional** – Pagamento de subsídio aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal), recebendo a maior o valor de R\$ 11.809,95.

1.1. Recebimento de R\$ 14.558,28 a maior do subsídio pelo Presidente, correspondente a 29,79%, do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo o percentual do limite estabelecido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal que define o percentual de 20% para os municípios até 10 mil habitantes. AB03.

3. **HB-04 – Contrato** – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93).

3.1.– A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração – (item 3.4)

Houve a notificação do gestor para apresentação de manifestação final, em louvor ao art. 141, §2º do RITCE/MT, conforme fls. 192/194 – TCE/MT, manifestando-se o gestor intempestivamente (fls. 198/200-TCE/MT).

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público,



bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pelo Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 17/2010 e grau de relevância para o convencimento do *Parquet* de Contas no que tange ao julgamento pela **regularidade** das Contas em apreço.

2.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

O **subitem 1.1 (AB 03)** versa sobre o suposto pagamento de subsídios a maior ao Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Lacerda em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal) e com Resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011.

A defesa sustenta que ocorre remuneração diferenciada do Presidente da Casa, face a necessidade de maior empenho e responsabilidade imanentes ao cargo. Alega, outrossim, que o subsídio dos Vereadores de Nova Lacerda fora fixado por meio da Lei nº 437, de 13 de outubro de 2008.

Todavia, a SECEX após análise da defesa, concluiu que os pagamentos realizados aos Vereadores da Câmara de Nova Lacerda deram-se em desacordo com os regramentos legais, vez que considerando o subsídio dos Deputados Estaduais de R\$ 12.384,07 (fixados em 2008), o percentual alcançado com o valor daquela remuneração seria de 29,79%.

Contudo, a fixação do valor do subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora que teve por base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 61/2011, não é o aplicável ao caso em questão, vez que em 2012 houve concessão de aumento aos Deputados Estaduais.



Desse modo, tal como acima exposto tem-se que com o advento da Lei Estadual nº 9.801/2012, que alterou a Lei nº 9.485/2010 e concedeu aumento do subsídio aos Deputados Estaduais, com efeitos retroativos a fevereiro de 2011, a análise do limite constitucional realizado pela equipe técnica, quanto ao valor do subsídio alcançado pelo Presidente da Câmara Municipal, por se tratar de revisão geral anual, deveria ter como parâmetro o atual subsídio dos Deputados Estaduais.

Assim, merece acolhida a justificativa prestada pelo gestor de que os valores percebidos no exercício de 2012 (R\$ 3.690,00) encontram-se dentro dos parâmetros de 20% do vencimento dos Deputados Estaduais (R\$ 20.042,34), conforme quadro abaixo:

VALORES RECEBIDOS						
MESES	VALOR BRUTO	INSS	IRRF	VALOR LÍQUIDO	Valor liq. devido	Valor liq. recebido a maior
Janeiro	3.690,00	405,86	121,27	3.162,87	2.204,32	958,55
Fevereiro	3.690,00	405,86	121,27	3.162,87	2.204,32	958,55
Março	3.690,00	405,86	121,26	3.162,88	2.204,32	958,55
Abril	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Maiο	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Junho	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Julho	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Agosto	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Setembro	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Outubro	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Novembro	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Dezembro	3.690,00	405,90	87,08	3.197,02	2.204,32	992,70
Total Geral	44.280,00	4.870,68	1.147,52	38.261,80	26.451,84	11.809,95

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade, vez que desde Janeiro/2012 o vencimento dos Vereadores de Nova Lacerda poderia ter alcançado o patamar de R\$ 4.008,46 (quatro mil e oito reais e quarenta e seis centavos), evidenciando-se, desse modo,



que não resta valor algum a ser ressarcido pelo gestor em razão do suposto recebimento a maior.

2.2 CONTRATO

No tocante à **irregularidade 3.1 (HB 04)** dispõe acerca da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado especialmente para tal mister.

Em sua defesa, o gestor reconhece a falha, bem como alega desconhecimento da exigência, diante do pequeno número de contratos celebrados.

A equipe técnica se limitou a confirmar a irregularidade, aduzindo que a defesa teria confirmado a falha, porquanto foram firmados 04 (quatro) contratos durante o exercício de 2012, totalizando R\$ 34.757,55 (trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em que pese as alegações defensivas, a situação quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos encontra-se desprovida de qualquer medida saneadora por parte da Administração Pública de Nova Lacerda.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no disposto no art. 289, II do Regimento Interno dessa Corte de Contas, bem como **determinações legais** ao gestor para que promova designe representante da Administração com o fito de acompanhar a execução dos contratos firmados.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade com determinações legais**, das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Lacerda, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Sandro José Spessoto**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **saneamento** da irregularidade **AB 03**, constante do **subitem 1.1**, por serem regularwa as remunerações concedidas aos Vereadores e Presidente da Câmara de Nova Lacerda, levando-se em consideração o atual subsídio dos Deputados Estaduais;

c) pela **aplicação de multa ao gestor**, Sr. Sandro José Spessoto, conforme art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **HB 04 (subitem 3.1)**;

d) pela **determinação** ao atual gestor(a):

d.1) para que designe representante da Administração com o fito de acompanhar a execução dos contratos firmados.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de agosto de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas